**PROJETO DE LEI Nº 78/2025**

**Autoriza a instalação de Lojas Francas no Município de Guajará-Mirim, nos termos da legislação federal vigente, estabelece critérios de localização e funcionamento e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM**, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** Fica autorizada a instalação e o funcionamento de **Lojas Francas** (free shops) no Município de Guajará-Mirim, destinadas à comercialização de mercadorias nacionais e estrangeiras com isenção de tributos federais, nos termos do **art. 15-A do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976**, com redação dada pela **Lei Federal nº 12.723, de 9 de outubro de 2012**, e regulamentada pela **Instrução Normativa RFB nº 1.799, de 16 de março de 2018**.

**Art. 2º** As Lojas Francas autorizadas por esta Lei deverão ser previamente habilitadas e fiscalizadas pela **Receita Federal do Brasil**, e deverão atender às normas sanitárias, ambientais, de segurança e fiscais, conforme legislação vigente.

**Art. 3º** As Lojas Francas somente poderão ser instaladas em áreas previamente classificadas como de uso comercial ou misto, situadas:

I no perímetro urbano do Município de Guajará-Mirim, conforme demarcação oficial vigente;
II ao longo de vias de grande circulação e importância econômica, previamente definidas por ato do Poder Executivo Municipal.

**§1º** A localização dos estabelecimentos dependerá de análise técnica e aprovação dos órgãos competentes da administração municipal, especialmente quanto à segurança, acessibilidade, viabilidade de infraestrutura e impacto na vizinhança.

**§2º** O alvará de funcionamento será condicionado à regularidade fiscal do imóvel, à apresentação de projeto básico de instalação e ao cumprimento das exigências previstas nos regulamentos federais aplicáveis às lojas francas.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá celebrar parcerias, convênios e termos de cooperação técnica com instituições públicas e privadas, com vistas a:

I promover a capacitação da mão de obra local para o setor de comércio internacional;
II fomentar investimentos voltados à instalação de lojas francas e infraestrutura de apoio;
III apoiar iniciativas de integração econômica e desenvolvimento sustentável da região de fronteira.

**Art. 5º** A concessão de benefícios fiscais municipais relacionados às lojas francas dependerá de lei específica, acompanhada de estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 14 da **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 6º** Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo no prazo de até **60 (sessenta) dias**, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Pérola do Mamoré, 05 de junho de 2025.

**FABIO GARCIA DE OLIVEIRA**
**Prefeito Municipal**

Av. XV de novembro, 930 Centro
gabinete@guajaramirim.ro.gov.br

Documento assinado eletronicamente por **FABIO GARCIA DE OLIVEIRA**, **PREFEITO (A)**, em 06/06/2025 às 15:24, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 12.656 de 20/03/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **659355** e o código verificador **A9355B82**.

**Referência:** Processo nº 57-124/2025. Docto ID: 659355 v1